DELIBERAÇÃO AC02 - G.ODJ - 228/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/11878/2013
PROTOCOLO	: 1430782
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
RESPONSÁVEL	: LENILSO CARVALHO ANTUNES
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
MODALIDADE DA LICITAÇÃO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 34/2013
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS VISANDO O TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO
EMPRESAS ADJUDICADAS	: CATRAL TRANSPORTES LTDA-ME E MAXUEL JULIANO THOMAS BRUM-EPP
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

I – EMENTA

PREGÃO PRESENCIAL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. LEGAL E REGULAR. APROVADO POR UNANIMIDADE.

II - RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório referente ao Pregão Presencial n. 34/2013, realizado pelo Município de Maracaju, tendo como ordenador de despesas o Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, prefeito municipal.

O objeto da licitação refere-se à prestação de serviços de transporte escolar dos alunos da Rede Municipal de Ensino, referente às linhas números 4/5, às linhas números 7 a 15 e números 17/18 que foram declaradas fracassadas e desertas no Pregão Presencial n. 28/2013, para atender 140 (cento e quarenta) dias letivos do Calendário Escolar de 2013.

O certame foi adjudicado às empresas Catral Transportes Ltda-ME e Maxuel Juliano Thomas de Brum-EPP.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da Análise ANA-4ICE-10854/2013, peça 22, manifestou-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, observando, contudo, a remessa intempestiva dos documentos.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-11575/2014, peça 30, opinou pela legalidade e regularidade do Pregão Presencial.

III – VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que os procedimentos para a realização da licitação foram examinados pela unidade técnica da 4ª ICE e estão em conformidade com a Lei Federal n. 10.520/2002.

No tocante à remessa intempestiva dos documentos, apontada pela Unidade Técnica, permito-me discordar, haja vista que ao verificar o processo TC/13081/2013, que trata do contrato firmado com a empresa Catral Transporte Ltda-EPP, consta a publicação no Diário Oficial do Município, do dia 27.6.2013, tendo sido protocolado neste Tribunal no dia 11.7.2013, portanto, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis previstos na IN/TC/MS/ n. 35/2011, já que o referido prazo deve ser contado a partir da publicação do contrato.

Assim, acolho, em parte, o entendimento da 4ª ICE e, na íntegra, o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 34/2013, realizado pelo Município de Maracaju, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Maurilio Ferreira Azambuja, com fundamento no art. 120, I, "a", c/c o art. 122, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS;

3. pela **remessa** dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo, para subsidiar a análise das contratações dele decorrentes.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, na 8ª Sessão Ordinária, de 12 de maio de 2015, na conformidade da Ata de Julgamento n. 8, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, em declarar a **LEGALIDADE E REGULARIDADE** do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 34/2013, realizado pelo Município de Maracaju, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Maurilio Ferreira Azambuja, com fundamento no art. 120, I, "a", c/c o art. 122, II, do RITC/MS. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Senhor Presidente Iran Coelho das Neves; Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Célio

Lima de Oliveira; Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior, representante do Ministério Público de Contas; e o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, relator.

Publique-se.

Campo Grande, 1º de abril de 2016.

OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Conselheiro - Relator

izfn